

## GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 006.892/2009-7

**Natureza:** Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame; processo de Levantamento de Auditoria).

**Entidade:** Amazonas Distribuidora de Energia S/A (CNPJ 02.341.467/0001-20).

**Responsáveis:** Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (610.586.702-63), André Francisco da Silva Reis (CPF 711.394.942-87), Angela Maria do Nascimento Silva (CPF 186.486.301-34), Camilo Gil Cabral (CPF 048.310.968-14), Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto (CPF 078.166.932-49), Durcilene Ferreira Franco Rodrigues (CPF 033.614.856-90), Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87), Humberto de Alencar Brito de Sousa (CPF 200.646.322-53), José Augusto de Souza Melo (CPF 558.530.212-49), João Batista Rocha do Carmo Junior (CPF 715.158.952-20), João Vanderlei Prata Andrade (CPF 406.159.956-91), Júlio César Jacques da Silva Ribeiro (CPF 055.250.632-04), Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72), Lourenço José Machado Maduro (CPF 309.347.026-91), Luis Alan de Almeida Lorenzoni (CPF 582.105.710-87), Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (CPF 000.364.122-87), Marcia Maria de Araujo Martins (CPF 381.468.191-68), Marcos Vinicius de Almeida Nogueira (CPF 317.578.981-15), Neiva Evangelista Barboza (CPF 346.687.562-53), Núbia Regina da Silva (CPF 275.592.892-15), Renê Marques Formiga (CPF 034.887.992-04), Tito Cardoso de Oliveira Neto (CPF 000.479.612-87) e Valdeni Batista Milhomens (CPF 225.718.681-87).

**Interessados:** Amazonas Distribuidora de Energia S/A e Congresso Nacional.

**Embargante:** Júlio César Jacques da Silva Ribeiro (CPF 055.250.632-04).

**Advogados constituídos nos autos:** Alexandre Fleming Neves de Melo (OAB/AM 6.142), Andreia Sabino Correia (OAB/AM 7074), Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554), Anna Paula Rodrigues Sutter (OAB/RJ 124.532), Beatriz Helena Cavalcante Nunes (OAB/DF 29.059), Bruno La-Gatta Martins (OAB/ES 14.289), Camila Rodrigues da Silva (OAB/AM 8.847), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Décio Freire (OAB/MG 56.543 e OAB/DF 1.742-A), Ediney Costa da Silva (OAB/AM 7.646), Fabricio Jacob Acris de Carvalho (OAB/AM 9.145), Francisca Loureiro de Souza (OAB/AM 8.343), Francisco dos Santos da Silva (OAB/AM 3.458), Gustavo Andère Cruz (OAB/MG 68.004 e OAB/DF 1.985-A), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Juliana Passos dos Santos (OAB/AM 7.815), Leonardo José Melo Brandão (OAB/MG 53.684), Luciana Cristina Rodrigues (OAB/AM 3.671), Luis Eduardo Oliveira Alejarra (OAB/DF 39.534), Neiva Evangelista Barboza (OAB/AM 3.187), Nívea da Silva Corado (OAB/AM 5.490), Priscila Soares Feitoza (OAB/AM 4.656), Rafael Botelho Caldeira (OAB/AM

6.788), Riulna Ventura Müller (OAB/AM 6.654), Rodrigo Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 129.725), Thiago Vilar do Lóes Moreira (OAB/DF 30.365) e outros.

**SUMÁRIO:** FISCALIZAÇÃO. OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SUBSISTEMA DE TRANSMISSÃO DE MANAUS. FALHAS DESDE A ETAPA DE ELABORAÇÃO DE EDITAIS. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO DE UM DOS RECURSOS. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA A UM DOS RESPONSÁVEIS. NÃO PROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO. EXPEDIENTE SEM PREVISÃO LEGAL. PEÇAS RECEBIDAS COMO MERAS PETIÇÕES ÀS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO. APRESENTAÇÃO DE EXAME GRAFOTÉCNICO EMITIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO (POLÍCIA CIVIL) APTO A COMPROVAR NEGATIVA DE AUTORIA. RECEBIMENTO DESSE ELEMENTO DE PROVA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA A UM DOS RESPONSÁVEIS.

## RELATÓRIO

Trata-se de Levantamento de Auditoria ora em fase de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Júlio César Jacques da Silva Ribeiro (peça 171) contra o Acórdão 636/2017-TCU-Plenário (peça 154), mediante o qual esta Corte de Contas, ao apreciar Pedidos de Reexame interpostos em face do Acórdão 2.447/2011 (peça 35, p. 72-73), também deste Colegiado Pleno, decidiu, no que interessa para a presente fase processual, negar provimento ao recurso do ora embargante, mantendo, por conseguinte, a multa de R\$ 10.000,00 que lhe foi aplicada por esta deliberação de 2011.

2. Após arguir que seus declaratórios preenchem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie e traçar breve relato da matéria objeto deste TC-006.892/2009-7, o Sr. Júlio César Ribeiro questiona o fato de “que há responsáveis acusados de praticarem as mesmas irregularidades que o Recorrente, que detinham plenos poderes para determinar a correção do edital, mas que tiveram julgamento em sentido contrário” (peça 171, p. 4).

3. Dando continuidade ao raciocínio, o embargante argumenta que “Os motivos para os julgamentos diversos não foram apresentados no acórdão recorrido, o que o tornou omisso e contraditório, mesmo com o requerimento do Recorrente de que as circunstâncias objetivas lhe fossem aplicadas.” (peça 171, p. 4).

4. Em respaldo à lisura de sua conduta, o Sr. Júlio César Ribeiro apresenta as alegações que seguem colacionadas, **in verbis**:

“O Recorrente elaborou o edital que continha critérios de aceitabilidade de preços, critérios de habilitação e julgamento das propostas, ou seja, estavam presentes no edital todos os pressupostos do art. 40 da Lei no 8.666/93.

Além disso, editais semelhantes haviam sido auditados pelo TCU sem qualquer apontamento quanto à ilegalidade sobre tais quesitos, o que gerou a presunção e expectativa, em todas as esferas da empresa que atuam em procedimentos licitatórios, que o edital estava inteiramente adequado à legislação e ao entendimento do TCU.

Tanto é assim que a legalidade e conformidade do edital aos termos da Lei no 8.666/93 foi expressamente reconhecida pelo único órgão da empresa competente para pronunciar-se sobre a legalidade do edital.

Ou seja, o órgão competente atestou a legalidade em momento posterior à elaboração do edital, chancelou as minutas, e procedeu a devolução do processo para a continuidade da licitação. Naquele momento, caso apontada falha ou ilegalidade no edital e o responsável pela elaboração não as tivesse sanado, dando-se continuidade ao procedimento, a pena imposta ao Recorrente seria adequada e razoável. Porém não foi isso o que se passou.

O edital foi analisado sob os aspectos jurídicos e legais, pelo órgão legalmente designado para tanto, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei no 8.666/93, o qual não fez qualquer apontamento sobre ilegalidade quanto aos critérios de aceitabilidade de preços, critérios de habilitação e de julgamento de propostas, ao revés, reconheceu a conformidade do edital aos termos da Lei no 8.666/93 e o chancelou. Releva mencionar que nesses casos o TCU não tem apenado o gestor quando seu ato é respaldado em Parecer Jurídico, conforme consta do Relatório condutor do Acórdão no 3096/2016 - TCU - Plenário.

Tão logo surgiram os apontamentos pela auditoria quanto a tais pontos, os editais foram corrigidos para adequar à nova interpretação definida pela Corte de Contas, ou seja, a partir do momento em que o TCU evidenciou a necessidade de adequação do edital, esse apontamento passou a ser matriz não só para quem elabora o edital, mas também pelo próprio órgão jurídico que o analisa.

Note-se que o Recorrente jamais alegou desconhecimento da lei para eximir-se de seu cumprimento, ao contrário, o Recorrente, bem como o órgão jurídico, consideraram que o edital retratava fielmente a vontade da Lei.

Assim, diante da análise jurídica que atestou a legalidade de um edital, bem como as evidências de que o TCU não havia feito apontamentos em processos com objeto semelhante em auditorias pretéritas, pergunta-se:

Qual deveria ser a atitude de um homem médio que elabora o edital, o submete ao crivo jurídico, o recebe de volta devidamente chancelado, com parecer que atesta a conformidade de seus termos com a lei?” (peça 171, p. 4-6)

5. Em seguida, o embargante aduz que, “(...) o acórdão recorrido traz obscuridade e omissão quanto à não aplicação das circunstâncias objetivas, pois, a análise jurídica é em momento posterior à análise do edital, com toda a potencialidade para obstar a continuidade de procedimento e determinar ao Recorrente a adequação deste aos termos da lei. (...) Além dessa omissão quanto à não aplicação das circunstâncias objetivas, é necessário mencionar obscuridade relativa ao entendimento exarado nas razões de decidir, ao afirmar que os critérios de aceitabilidade de preços eram inexistentes no edital e que os critérios de habilitação e julgamento contrariaram a lei.” (peça 171, p. 6).

6. Encerrando essa linha argumentativa, o recorrente assim se manifesta:

“Ocorre que tão logo a auditoria sinalizou a inconsistência não evidenciada em outras oportunidades, foram imediatamente adotadas todas as medidas para adequar os editais às novas diretrizes do TCU, que deu novo norte quanto à interpretação sobre os critérios de estabelecimento de preços, condições de habilitação e julgamento de propostas.

Nesse sentido, é evidente que até o momento da auditoria objeto do Processo TC 006.892/2009-7, não havia inconformidade no edital, de maneira que não se trata de prática de ilegalidade grave, dolosa ou culposa, mas sim de correção de prática até então considerada adequada pelo TCU e órgão jurídico.” (peça 171, p. 7)

7. Por fim, o Sr. Júlio César Ribeiro suscita que seria excessivo e incompatível com sua conduta o valor da multa que lhe foi aplicada, pois “Os fatos apurados pela auditoria demonstram que o Recorrente não agiu com dolo, má-fé e que não houve lesão ao erário”, ao que se soma o fato de que teria agido “com respaldo em manifestação jurídica conclusiva quanto à legalidade do edital e em resultado de auditorias pretéritas” (peça 171, p. 7).

8. Haveria, portanto, omissão no Acórdão 636/2017-TCU-Plenário “quanto aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da motivação na aplicação da penalidade, sobretudo considerando que era inteiramente presumível para um homem médio que o edital estava de acordo com a lei e orientações do TCU, seja porque recebera a chancela jurídica, seja porque seu conteúdo no tocante aos apontamentos da unidade técnica era idêntico a outros editais já auditados pelo TCU” (peça 171, p. 7-8).

9. Com base nessa argumentação, o Sr. Júlio César Jacques da Silva Ribeiro pugna pelo “conhecimento dos presentes embargos, com posterior provimento, para que o Acórdão recorrido seja reformado, com o fim de sanar as contradições e omissões apontadas e acolher os argumentos do Recorrente, que detinha todas as evidências de que o edital elaborado estava em conformidade com a Lei e diretrizes do TCU até aquele momento” (peça 171, p. 8).

10. Alternativamente, considerando a hipótese de não acolhimento dessa tese, o embargante requer que “seja reconhecido que no presente caso não houve dano ao erário, má fé ou locupletamento ilícito, bem como seja exercida a função pedagógica desta Corte de Contas, com a exclusão da penalidade aplicada, por ser excessiva, sobretudo diante da circunstância de que o edital fora aprovado sob os aspectos legais” (peça 171, p. 8).

11. Além do Sr. Júlio César Ribeiro, também os Sres. Camilo Gil Cabral, Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto e André Francisco da Silva Reis se insurgiram contra o Acórdão 636/2017-TCU-Plenário. Esses responsáveis, entretanto, lançaram mão do que denominaram Pedido de Reconsideração (peças 181, 187 e 192, respectivamente).

12. O Sr. Camilo Gil Cabral trouxe aos autos, ainda, exame grafotécnico (peça 188) tendente a demonstrar que não seria sua a assinatura aposta no Contrato 1.326/2005, não havendo que se falar, portanto, segundo ele, em reincidência na conduta faltosa que lhe foi atribuída nestes autos de auditoria e que teria sido levada em consideração para fixação do valor da multa a ele aplicada pelo Acórdão 2.447/2011-TCU-Plenário.

É o Relatório.